

Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de Lei n. 3/56

Assunto *Revoça a Lei n. 223, de 29 de Agosto de 1955, aquisição de imóvel da rua Cel. João Leme n. 520*

Distribuído à Comissão Justiça e Finanças 17-3-56

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações:

Secretaria da Câmara Municipal, em



Gabinete do Prefeito

Nº 245/56

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 5 de junho de 1956

Exmo. Sr. Julio Vilchez
DD. Presidente da Camara Municipal

Nesta

Tenho a honra de devolver a V. Excia. o incluso processo nº 3/56, referente a um projeto de lei desta Prefeitura, que dispunha sôbre revogação da Lei nº 223, de 29 de agosto de 1955, e que me foi remetido pelo officio nº 78, de 26 de março do corrente ano.

Cumpre-me esclarecer essa Egrégia Camara que o assunto ficou resolvido com a aquisição, por parte desta Prefeitura, do imóvel situado à rua Coronel João Leme nº 520, nos têrmos da Lei nº 223, de 29 de agosto de 1955.

Diante do exposto, e para fins de arquivamento do processo nº 3/56, junto o mesmo ao presente officio.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

Ismael Aguiar Leme
Ismael Aguiar Leme
Prefeito Municipal

arquivar-se.

Sala das Sessões, 8 / 6 / 1956

Julio Vilchez
Presidente da Camara Municipal



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 1956

Nº 90/56

Exmo. Sr. Julio Vilchez
DD. Presidente da Camara Municipal
Nesta

2/17

Projeto de Lei 3/56

*Comissão de Justiça
Finanças. 17-2-56
Julio Vilchez
Presidente da Camara Municipal*

*Para notificar
Vereadores João - Hommes
Bignatani - José - Pass.
em 27/2/56*

Para os devidos fins, tenho a honra de enviar a V. Excia., em duas vias, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre revogação da Lei nº 223, de 29 de agosto de 1955.

Cumpr-me informar os senhores Vereadores que a referida lei autorizou o Prefeito Municipal a adquirir o imóvel situado à rua Coronel João Leme nº 520, pela importância de Cr. \$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros), pagaveis em 10 anos, aos juros de 12% (doze por cento) ao ano, sobre o saldo devedor.

Muito embora reconheça ser conveniente a transação autorizada pela Lei nº 223, não é possível, presentemente, a esta Prefeitura, dadas as precarias condições das suas finanças, que reclamam rigorosa compressão de despesas, efetivar a aludida transação com os herdeiros do finado Otaviano Patricio Machado.

E como a escritura respectiva ainda não foi passada, conforme afirmei no meu officio nº 89, desta data, citando o que foi lembrado por José Frederico Marques na "Revista de Direito Administrativo", vol. 39, páginas 16-25, é cabível a revogação dos atos administrativos que não hajam produzido uma situação jurídica. Não existe, pois, situação jurídica criada por efeito daquela lei.

Em vista do que acabo de expor, outra alternativa não se apresentou a esta Prefeitura sinão a de revogar a lei, a que acima me referí.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.
Atenciosas Saudações

Ismael Aguiar Leme
Ismael Aguiar Leme
Prefeito Municipal

Divulga-se.
Sala das Sessões, 23/3/1956
Julio Vilchez
Presidente da Camara Municipal

PROJETO DE LEI

3/56

A Camara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica revogada a Lei nº 223, de 29 de agosto de 1955, que autoriza o Prefeito Municipal a adquirir, por via amigavel ou judicial, o imóvel situado à rua Coronel João Leme nº 520, nesta cidade, pertencente às Exmas. Sras. Francisca Machado, Maria das Dores Machado Santos, Maria José Machado Santos Oliveira, e seu marido Geraldo Franco de Oliveira e José Otaviano Machado Santos, herdeiros do finado Otaviano Patricio Machado.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Ismael Aguiar Leme

Ismael Aguiar Leme

Prefeito Municipal

Devolva-se

Sala das Sessões, 23/3/1956

Luiz Nicoló
Presidente da Câmara Municipal

Nada obsta para que o presente projeto de lei nº 3/56, oriundo do Poder Executivo seja aprovado por esta Colenda Casa, revogando a lei nº 223, de 29 de agosto de 1955.

Não se pode negar, em sã consciência, que a transação de que trata a lei a ser revogada é de grande utilidade para a Prefeitura Municipal. Entretanto, a situação financeira da Prefeitura Municipal não permite que se efetue tal transação, ou seja não há valores prontamente disponíveis para fazer face a compromissos assumidos, como o que se refere a lei a ser revogada. Presentemente, a situação financeira da Prefeitura Municipal não proporciona a realização de transações de grande vulto, pois "a boa situação financeira, geralmente falando, equivale a uma soma de numerário, em caixa, capaz de atender às exigibilidades quaisquer que se apresentam. Aliás, sobre este aspecto, muito bem, e melhor, poderá opinar a Digna Comissão de Finanças.

No que se refere ao aspecto legal do incluso projeto de lei, o mesmo preenche a todos os requisitos.

Paulo de Lacerda focaliza duas situações para que se verifique a revogação da lei:- a da impossibilidade definitiva do cumprimento da lei e a da impossibilidade transitória do cumprimento da lei. Para esse jurista pátrio, a impossibilidade absoluta determina a própria inexistência da lei, não podendo reconhecer uma obrigatoriedade potencial. No segundo caso, em que a lei, temporariamente afetada em seu caráter obrigatório, não perde a sua força, e certamente retomará o seu ritmo e atuação, uma vez removido o obstáculo anteposto à sua eficácia compulsória. Esse obstáculo, srs. vereadores, é, como dissemos, criado pela situação financeira da Prefeitura Municipal, que não está a permitir tal transação. Quando cessará tal obstáculo? Não o sabemos. Quando haverá possibilidade de realizar tal aquisição? Também não o sabemos. Logo, a lei a ser revogada está na impossibilidade absoluta de ser cumprida por tempo indeterminado, o que determina a própria inexistência da lei. Consequentemente, sua revogação se impõe como um fato natural e lógico.

A lei a ser revogada é um ato administrativo, segundo LEONING; é um ato constitutivo de direito, segundo MARCELO

CAETANO; e, segundo outros, um ato alienativo e bilateral.

Ora, "a revogabilidade dos atos administrativo⁵ é apontada como um dos caracteres essenciais de tais atos. É da essência da atividade administrativa, diz Bartolome Fiorini, revogar seus atos "quando este não responde à finalidade para a qual foram ditados". (Teoria de la Justicia Administrativa, 1944, pág. 98). Assim sendo, a lei a ser revogada, em virtude de não permitir a situação financeira da Prefeitura, não está atingindo o fim para que foi criada, motivo por que deve ser revogada.

"O que determina a revogação é a conveniência ou oportunidade de ser mantido, desfeito ou reformado o ato administrativo. A revogabilidade se assenta na autotutela da Administração sobre seus próprios interesses. Visa, portanto, a revogação, desfazer o ato por um motivo ou oportunidade; revoga-se o ato que se revelou inconveniente, isto é, funcionalmente inapto para realizar o interesse público visado. (Cf. R. Gomes de Sousa, Parecer in Revista de Direito Administrativo, vol. 29, págs. 446 e 447).

Pelas razões expostas, opina-se pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões da Comissão de Justiça, em 1º de março de 1956.

~~João Hermes Pignatari~~
João Hermes Pignatari
-Membro e relator-

Somos pela rejeição do projeto, pois que
o fende direitos adquiridos e não con-
diz com os interesses do Município.

em 10/3/56.

em p. H. - Presidente

O presente projeto, a nosso ver, deve ser registrado.
Trata-se de excelente transação à municipalidade,
como poderá dizer a D. Comissão Financeira.

em 15/3/56

João Hermes Pignatari - Membro